

Do rito sumaríssimo. Lei 9.957/2000.

Introdução do tema

Indalécio Gomes Neto^()*

O chamado rito sumaríssimo não é nenhuma novidade no processo do trabalho. Existe há quase trinta anos e foi introduzido pela Lei nº 5.584/70.

Diz, com efeito, o artigo 2º, da Lei 5.584/70:

§ 3º - "Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato".

§ 4º - "Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação".

Esse sistema, contudo, não trouxe qualquer contribuição à celeridade do processo do trabalho, posto que, no decorrer dos anos, revelou-se inaplicável à nossa realidade, pois quase todos os processos excedem o valor de alçada, previsto na lei.

O novo sistema, introduzido pela Lei 9.957, contudo, eleva em muito o valor para o rito sumário e não restringe à alçada exclusiva do primeiro grau, fixando-o em **quarenta vezes o salário mínimo** vigente na data do ajuizamento da ação (valor do salário mínimo até 30.04.2000, é de R\$136,00).

O processo de rito sumaríssimo, pela nova lei, não se verifica pelo valor da causa e sim pelo valor do pedido. Tanto é verdade que só se enquadram no rito sumaríssimo os processos que tragam pedido certo e indiquem o valor correspondente de cada parcela postulada. Neste particular,

^(*) *Indalécio Gomes Neto é Ministro togado do TST (aposentado) e advogado em Curitiba e Brasília*

o novo sistema avança para melhor, pois o ideal é que toda postulação, que vise o pagamento de alguma parcela, venha de forma líquida, até para que os juízes adotem mais cautela nas decisões, evitando-se condenações em valores absurdos, como se constata, hoje, em muitos processos, quando eles chegam à fase de execução. Logo, se o pedido não vem em valores líquidos, não há como adotar o rito sumaríssimo preconizado pela referida lei. Submete-se a esse rito, quando o pedido é certo e determinado e a somatória de todas as parcelas pedidas não ultrapassa o valor de quarenta salários mínimos, que hoje corresponde a R\$5.440,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

Determina a lei que o autor indique, com precisão, o nome e endereço do reclamado, a fim de que se proceda a citação, que será formalizada através de registro postal, com aviso de recebimento. A lei deveria ter sido mais cautelosa com a formalidade da citação, pois deveria determinar, no mínimo, que fosse identificada a pessoa que recebe a citação. Sem isso, não raro, compromete-se gravemente o direito de defesa, que não pode ser desconsiderado em nenhum processo, mesmo no rito sumaríssimo. Trata-se, afinal, de uma garantia fundamental que a própria Constituição outorgou a todos os acusados ou demandados em processo judicial ou administrativo (artigo 5º, inciso, LV,CF). De resto, ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e este só se forma com a citação válida. Essa omissão da lei não impede, contudo, que os juízes adotem as cautelas necessárias, sempre lembrando que, no processo, as partes devem ter igualdade de tratamento. Aliás, a Lei 9.099/95, que disciplina os juizados especiais cíveis e criminais, no seu artigo 18, adota essa cautela, nada justificando que no processo do trabalho não se siga a mesma diretriz.

Não permite a lei do rito sumaríssimo a citação por edital. Daí se infere que a citação por oficial de justiça, sempre que necessária, é válida, quando frustrada a citação pelo correio. Todavia, mesmo nesta hipótese, não há que se cogitar de um procedimento custoso e demorado; o ato deve ser simples e independente de mandado, evitando-se, com isso, as delongas burocráticas.

DA AUDIÊNCIA E DO PRAZO PARA A APRECIACÃO DO PEDIDO

A nova lei estabeleceu um prazo curtíssimo para a apreciação da reclamação. Fixou-o no máximo em quinze dias, contados do ajuizamento, facultando que conste de pauta especial.

Difícilmente esse prazo será cumprido, sobretudo nas grandes cidades. Os órgãos da Justiça do Trabalho estão assoberbados de processos e quase sempre não contam com estrutura adequada, inclusive número suficiente de funcionários. Por conta dessas dificuldades, a lei não pode deixar de ser cumprida. Cabe aos tribunais a iniciativa de adotarem as providências necessárias. Várias soluções podem ser aventadas, como a designação de juízes para o procedimento sumaríssimo, ou a determinação de que se destine um ou dois dias na semana para a apreciação desses processos. Enfim, cabe aos tribunais, como órgãos de cúpula na região, expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do procedimento sumaríssimo. Deixar que cada juiz de primeiro grau adote as providências que entenda cabíveis, sem qualquer supervisão, certamente não haverá uniformidade e é possível que "a lei não pegue", em prejuízo de todos, especialmente dos reclamantes. Seria recomendável que o Tribunal Superior do Trabalho, como órgão de cúpula de toda a Justiça do Trabalho, expedisse alguma resolução balizando o funcionamento dos juizados incumbidos de apreciar os processos de rito sumaríssimo. Com isto se evitaria a multiplicidade de providências, sem prejuízo, naturalmente, da contribuição de todos.

Todos os processos sujeitos ao rito sumaríssimo devem ser instruídos e julgados em uma única audiência.

Trata-se de outra norma que dificilmente será cumprida. A Consolidação das Leis do Trabalho, para todo e qualquer processo, sempre preconizou um julgamento célere, entretanto, isso raramente ocorre. O sempre crescente número de demandas não tem permitido esse desiderato, ainda mais quando o juiz tenha que ouvir as partes e testemunhas.

Embora preconizando que todos os atos relativos ao processo sumaríssimo sejam praticados em uma única audiência, acaso ela venha a ser interrompida, prevê a Lei o seu prosseguimento e a solução do processo no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

DO ARQUIVAMENTO

A lei comina com o arquivamento da reclamatória, sempre que o reclamante não observar os requisitos da liquidez do pedido e a forma de citação, impondo, inclusive, custas ao reclamante.

Como se constata, a lei determinou a forma de validade do ato da parte e do juízo, no rito sumário. Inobservada a forma, arquiva-se o processo. Diz, com efeito, o preceito em comento: *"o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa"*. O primeiro dos incisos exige que o pedido traga valor líquido; o segundo, dispõe que não se fará a citação por edital, incumbindo ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

Não basta, contudo, para se submeter ao rito sumaríssimo, que o pedido seja líquido, havendo necessidade que a soma das parcelas seja inferior a quarenta salários mínimos.

Do modo como está redigido o preceito, inobservado alguns dos requisitos exigidos, não há, sequer, como determinar que o processo siga o rito ordinário, já que a lei exige forma determinada. Na espécie, não se aplica a diretriz do artigo 154 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizado de outro modo, lhes preenchem a finalidade essencial".

Ora, a finalidade do rito sumaríssimo é a celeridade na tramitação do processo, e todo e qualquer procedimento que se revele custoso e lento, não atende essa finalidade essencial. Logo, é inescusável qualquer inobservância aos requisitos desse procedimento.

DA DEFESA

Ao contrário do que dispõe o artigo 847 da CLT, a Lei do rito sumaríssimo não trata especificamente da defesa e do tempo que o demandado tem para produzi-la.

Indiscutível, todavia, que ao demandado deve ser assegurado o direito de defesa, sob pena de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Pelo que se colhe da nova redação que a Lei dá ao artigo 852, da CLT, essa defesa deveria ser oral, cabendo ao juiz, resumidamente, registrá-la em ata.

A legislação processual trabalhista sempre preconizou a adoção do princípio da oralidade, mas a prática consagrou a defesa escrita. O mesmo deverá ocorrer com o rito sumaríssimo, desde que não se prejudique o andamento do processo. Portanto, ainda que se venha a admitir a defesa escrita, esta não deve ser muito extensa, de modo a permitir um exame rápido da controvérsia. A nova Lei diz apenas que o juiz registrará, resumidamente, **as afirmações fundamentais das partes**. Nada obsta, portanto, que a defesa seja oral, com registro em ata do que for fundamental.

DAS PROVAS

A nova Lei deu ao juiz uma grande liberdade na determinação das provas, entretanto, essa prerrogativa há que se harmonizar com o princípio do contraditório e ampla defesa, que é uma garantia constitucional (art. 5º, inciso LV, CF) e que, por isso mesmo, não pode ser desprezado por qualquer norma infraconstitucional. Assim, se a parte pretende comprovar o que alega através de testemunha e se para o fim requerido a prova é cabível, não pode o juiz indeferir essa prova, sob pena de cerceamento de defesa.

É claro que não se deve confundir o direito à ampla defesa com a pretensão de produzir provas desnecessárias. Ao juiz prudente e equilibrado cabe avaliar o que tem e o que não tem pertinência, inclusive quanto ao depoimento pessoal das partes, não raro subestimado, quando, através dele, muito poderia ser esclarecido.

Nos processos de rito sumaríssimo não há a necessidade do registro integral dos depoimentos das partes e testemunhas, entretanto, o juiz não deve deixar de consignar em ata os elementos fundamentais ao direito de defesa das partes, pois sempre deve ter presente que a controvérsia poderá ser reexaminada em grau de recurso e para isso o juízo "ad quem" precisa conhecer esses elementos. Não se trata, pois, de rito processual restrito ao primeiro grau de jurisdição. Logo, a informalidade do rito há que se harmonizar com os seus princípios gerais, cabendo ao aplicador do direito fazer uma interpretação sistemática.

Quanto ao número de testemunhas, a nova Lei inovou, limitando ao máximo de duas para cada parte.

As testemunhas devem comparecer à audiência independente de intimação e só será deferida intimação daquela que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Assim, cabe a parte adotar toda a cautela necessária à comprovação de que a testemunha foi convidada a comparecer à audiência. Deve, portanto, formalizar, por escrito, esse convite, com a ciência da testemunha, sob pena de, ela não comparecendo, haver dificuldade de comprovar perante o juízo a sua recusa.

Se mesmo intimada a testemunha não comparece, cabe ao juiz determinar a sua imediata condução coercitiva.

É muito comum, no processo do trabalho, o juiz conceder o prazo de cinco dias e as vezes até mais, para que a parte se manifeste sobre os documentos que pela outra foram juntados. Para tanto tem amparo no art. 398 do CPC. Pela sistemática da Lei 9.957/2000, essa manifestação deve ocorrer em audiência, imediatamente após a juntada dos documentos, salvo absoluta impossibilidade, assim mesmo a critério do juiz.

A chamada prova técnica (pericial) só deve ser deferida quando essencial ao esclarecimento do fato ou quando a lei impuser a sua realização (exemplo: controvérsia sobre insalubridade ou periculosidade - art. 195, § 2º, CLT).

Deferida a prova pericial, deve o juiz nomear perito e fixar prazo para a sua realização.

Não tem qualquer pertinência, portanto, a realização de perícia, no processo de conhecimento, com vista a apurar os valores do pedido. Cabe ao autor da ação, como determina a lei, apresentar o seu pedido em valores líquidos, até para que se possa examinar se o processo é de rito sumaríssimo.

Na hipótese de ter havido a realização de prova pericial, as partes devem ser intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

Todo e qualquer incidente processual, inclusive as exceções opostas, que interfiram no andamento do feito, deve ser decidido de plano e na própria audiência. Os incidentes e exceções que não interfiram no prosseguimento do feito, podem ser dirimidos na sentença.

DA CONCILIAÇÃO

Também no rito sumaríssimo a conciliação continua sendo o pináculo de todos os princípios. Diz a Lei, com efeito, que o juiz deve esclarecer as partes das vantagens da conciliação, usando de todos os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio. E essa intervenção do juiz não se dá em uma fase predeterminada da audiência, mais em qualquer momento, ainda que isso ocorra após a prolação da sentença, sobretudo porque com a solução conciliatória, evita-se o recurso.

DA SENTENÇA

Quanto aos requisitos essenciais da sentença, a nova Lei também inovou, dispensando o relatório.

Não dispensa, contudo, a fundamentação e nem isso seria possível, em face do que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República. Simplifica, porém, o requisito da fundamentação, dizendo que a sentença deve mencionar os elementos de convicção do juiz, com o resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência.

Como se observa, a convicção do juiz, salvo fato notório, tem que ser firmada à vista dos elementos que vieram ao processo, até porque esses elementos podem ser submetido à reexame do juízo "ad quem". A rigor, a sentença não precisa examinar todos os fatos, mas não pode se recusar de analisar aqueles que são relevantes ao deslinde da lide.

As partes serão intimadas da sentença na própria audiência. No entanto, em caso de revelia, impõe a sua intimação por via postal ou por intermédio de oficial de justiça, nunca por edital, salvo se após a sentença o endereço do demandado passou a ser desconhecido.

Quando a lei diz que não se fará a citação por edital, permite asseverar que não se insere no rito sumaríssimo toda e qualquer demanda proposta contra réu de endereço incerto, desconhecido ou inacessível.

É importante ter presente antiga regra de processo, que considera nulas as citações e intimações, quando feitas sem observância das prescrições legais (art. 247, CPC).

DO RECURSO ORDINÁRIO

Salvo em se tratando de processo de exclusiva alçada do juízo de primeiro grau, cabe recurso ordinário contra a sentença, para o Tribunal Regional do Trabalho.

A ressalva se impõe, porque a Lei 5.584/70, não foi revogada e nem derogada pela Lei 9.957/2000. Logo, continua a existir a possibilidade do processo de exclusiva alçada do Juízo de primeiro grau, conforme está previsto no artigo 2º, § 3º, da Lei 5.584/70, ou seja, desde que o valor fixado para a causa não ultrapasse dois salários mínimos. Em se tratando de processo de exclusiva alçada do juízo de primeiro grau e contra o qual não cabe recurso, permite a lei que não se registre em ata o resumo dos depoimentos, embora devam eles ser examinados na sentença.

A tramitação dos processos de rito sumaríssimo foi simplificada no Tribunal. Determina a Lei que, uma vez recebido, faça-se a imediata distribuição a um juiz relator, que deverá liberá-lo para inclusão em pauta, no prazo máximo de dez dias. No processo de rito sumaríssimo não há revisor e tão logo ele seja liberado pelo Relator, deverá a Secretaria, de imediato, incluí-lo em pauta para o julgamento do recurso interposto.

Procura-se, com essa medida, imprimir o máximo de celeridade aos processos dessa natureza, inclusive deixando-se expresso, na lei, que o parecer do Ministério Público será oral e na sessão de julgamento. De resto, trata-se de parecer facultativo, pois o Ministério Público poderá dispensar a sua intervenção.

Os requisitos do acórdão também foram bastante simplificados, dizendo a Lei que ele se materializa na certidão de julgamento, com a indicação do processo e parte dispositiva do julgado. Exige, entretanto, que dela conste as razões de decidir, ou então, se confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos, tal circunstância deve ser registrada na certidão, que servirá de acórdão.

Esta simplificação trazida pela nova Lei, vai exigir dos juízes muita cautela e prudência, a fim de evitar a mácula da nulidade, haja vista que o texto constitucional exige que toda decisão seja fundamentada (art. 93, IX, CF). A fundamentação das sentenças é uma exigência do Estado democrático de direito. A celeridade processual, embora sempre desejável, não pode embaraçar o exercício de um direito fundamental. Assim, ainda que o acórdão fique sintetizado na certidão de julgamento, não pode omitir os elementos essenciais à compreensão da decisão. Sem isso, sequer, pode ser cogitado do recurso subsequente, ainda que cabível.

Todos os demais pressupostos exigíveis na CLT, para a interposição de recurso ordinário, continuam vigentes, prazo de oito dias, pagamento de custas e depósito recursal, este nas situações e limites atualmente previstos.

A Lei faculta aos tribunais, divididos em turmas, que cometam à uma delas o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentença prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Essa medida tem por objetivo agilizar o julgamento desses processos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sempre foi um cânone processual a exigência de que a decisão judicial seja fundamentada e se ela encerra omissão, por não haver se pronunciado sobre ponto relevante ao deslinde da controvérsia, seja sentença ou acórdão, ressurta-se de adequada fundamentação e se o órgão judiciário negar-se a sanar o vício, não obstante os embargos de declaração, passa a ser passível de nulidade. Diga-se o mesmo com relação a obscuridade e a contradição, pois como defeitos formais da decisão, frustram o direito das partes quanto à obtenção de um pronunciamento formalmente correto.

A Lei 9.957/2000, não discrepou dessa diretriz e até foi mais longe, incorporando entendimento jurisprudencial prevalente nos pretórios acerca do chamado efeito modificativo dos embargos. Admite expressamente a possibilidade de se dar esse efeito nos casos de omissão e contradição e sempre que contenha no julgado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O julgamento dos embargos também deve ser célere, ou seja na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação.

Todavia, se os embargos preconizarem efeito modificativo, em homenagem ao princípio do contraditório, a parte contrária deve ser ouvida, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal no seguinte julgamento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.950/94. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO FEITA PELO EMBARGANTE. EFEITO MODIFICATIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DA PARTE EMBARGADA (CF, 5º, LV). EXTEMPORANEIDADE NÃO CARACTERIZADA. REJEITADOS. *A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo. Os embargos de declaração, quando deduzidos tempestivamente - e desde que opostos antes da vigência da Lei n 8 950/94 -, suspendiam o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Não se computa, para efeito de contagem recursal, o dia em que foram opostos os embargos do prazo declaração (RTJ 119/370). O prazo para interposição do recurso extraordinário - presente o contexto normativo existente antes da vigência da Lei n 8 950/94 - recomeçava a fluir, pelo lapso temporal remanescente, a partir do primeiro dia útil, inclusive, que se seguisse à publicação oficial do acórdão proferido pelo Tribunal a quo nos embargos de declaração (RTJ 112/383)” (STF EDRE 144 981-4 - Ac 1º T Ministro Celso de Mello, in Revista LTr de março de 1996)*

RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista sempre exigiu a observância de pressupostos específicos e restritos para a sua admissibilidade e conhecimento. A Lei 9.957 ainda restringe mais as hipóteses em que esse recurso é cabível.

Assim, no procedimento sumaríssimo só é cabível o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em conflito com súmula de

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou então tenha sido proferida em violação direta a texto constitucional.

Como se constata, não cabe recurso de revista no rito sumaríssimo por divergência jurisprudencial e nem por violação a preceito infraconstitucional.

Que a lei não admita o recurso de revista por dissenso jurisprudencial é até compreensível, mas não se compreende que não o admita em violação à legislação infraconstitucional, sobretudo porque cabe ao Tribunal Superior do Trabalho uniformizar a interpretação de toda a legislação trabalhista no plano nacional.

Ademais, quando se condena alguém sem suporte na legislação vigente, viola-se o próprio princípio da legalidade, que é também uma garantia constitucional, pois "ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF).

Dispõe, por fim, a referida lei, que os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Lei 9.957, exclui expressamente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, do procedimento sumaríssimo.

No âmbito da administração federal, as pessoas jurídicas de direito público interno são a União, o Distrito Federal e as Autarquias; no âmbito da administração estadual, são os Estados e as Autarquias estaduais; e no âmbito da administração municipal, são os Municípios e as Autarquias Municipais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio de "fundações públicas", ao estabelecer que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas" (art. 39, caput). Diz, ainda, a Constituição Federal, no seu art. 37, XIX, "somente por lei específica poderão ser criadas..... autarquias ou fundações públicas". Logo, as fundações públicas fazem parte da administração pública.

CONCLUSÃO

São estas, em breves considerações, algumas das inovações trazidas por esta nova Lei.

As dificuldades que já se constata na sua aplicação, não devem imobilizar a quem tem a responsabilidade de colocá-la em prática. Oxalá que atinja os objetivos que levaram a sua incorporação ao nosso sistema jurídico processual.

LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-A. Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Seção II-A

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta

especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de

intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada."

"Art. 895....."

"§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com

registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo."

"Art. 896....."

....."

"§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

"Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Francisco Dornelles. Publicado no D.O. de 13.1.2000.